

O SÓCIO INCAPAZ DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU CURADOR

THE INCAPACITATED PARTNER OF LIMITED LIABILITY COMPANY AND HIS CURATOR'S CIVIL LIABILITY

Aline França Campos*

Luciana Fernandes Berlini**

RESUMO: O Código Civil, em seu art. 974, autoriza que o incapaz figure como sócio de sociedade empresária, desde que o capital social esteja todo integralizado, não exerça a atividade de administração da pessoa jurídica e seja devidamente assistido ou representado, a depender da extensão do comprometimento de seu discernimento para a prática dos atos da vida civil. Tratando-se de sociedade limitada empresária, o sócio incapaz responde pelas obrigações sociais até o valor de suas quotas. Ocorre, no entanto, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, em situações específicas, a responsabilidade pessoal do sócio de sociedade limitada. O curador do sócio incapaz poderá, nessas hipóteses, ser responsabilizado civilmente pela prática de atos ilícitos no âmbito do exercício da empresa que causarem dano ao curatelado.

PALAVRAS-CHAVE: Sócio incapaz. Sociedade limitada empresária. Curador. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O sócio incapaz de sociedade empresária. 2 A responsabilidade do sócio não administrador pelas dívidas contraídas pela sociedade empresária limitada. 3 A curatela do sócio incapaz. 4 A responsabilidade civil do curador. 5 Conclusão. Referências.

ABSTRACT: The Civil Code, in its art. 974 authorizes the incapacitated person to be a member of a business corporation, since the capital is fully paid-in, does not exercise the administration activity of the legal entity and is properly assisted or represented, depending on the extent of the impairment of his judgment for the practice of acts of civil life. In the case of a limited liability company, the incapacitated partner responds for the social obligations up to the value of his shares. It occurs, however, that the Brazilian legal system establishes, in specific situations, the personal liability of the partner of a limited liability company. In such cases, the curator of the incapacitated partner may be held civilly liable for the practice of illicit acts in the course of the exercise of the company that may cause harm to the curated.

KEYWORDS: Incapacitated partner. Limited liability company. Curator. Civil Liability.

175

INTRODUÇÃO

O art. 974 do Código Civil (CC/2002), em seu §3º, possibilita que o incapaz integre os quadros de uma sociedade, desde que não seja nomeado administrador e que o capital social esteja completamente integralizado. Para tanto ainda se faz necessário que o incapaz esteja devidamente representado ou assistido.

* Professora Adjunta da Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR (2018) e pela PUC/MINAS (2017). Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Privado pela PUC/MINAS. Graduada (2005) em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Associada fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Vice-presidente da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/MG. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1403-811X>.

** Professora Adjunta da Universidade Federal de Lavras. Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR (2016). Doutora (2012) e Mestre (2009) em Direito Privado pela PUC/Minas. Associada fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Presidente da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/MG. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5379-974X>.

É imperioso ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) alterou a teoria das incapacidades no Brasil, reduzindo o rol legal dos absolutamente incapazes para atingir somente os menores de 16 anos. Reconhecendo, por fim, àqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 4º, III do CC/2002) somente a incapacidade relativa. Objetiva o estatuto possibilitar à pessoa com deficiência o exercício de suas liberdades e o pleno desenvolvimento de sua personalidade, imprescindíveis à consecução de uma vida digna. Para tanto, é necessário garantir oportunidades de emprego e para empreender.

O indivíduo capaz, mas com alguma deficiência intelectual ou psíquica, poderá, ao integrar os quadros de uma sociedade limitada, valer-se do auxílio, por meio da tomada de decisão apoiada¹, de pessoas de sua confiança para a prática de atos referentes à sua condição de sócio, buscando-se, assim, minimizar² as dificuldades cotidianas que envolvem o exercício de uma atividade econômica.

Tratando-se de sócio incapaz, o instituto da tomada de decisão apoiada mostra-se, no entanto, insuficiente para conferir a proteção necessária à respectiva vulnerabilidade do indivíduo. Ao sócio incapaz deverá ser nomeado curador.

176

¹ “A tomada de decisão apoiada é um mecanismo de apoio ao exercício da capacidade legal instituído pela Lei nº. 13.146/2015, com o acréscimo do artigo art. 1.783-A e onze parágrafos à redação do Código Civil. Ajuda a que a pessoa com alguma limitação mantenha a sua autonomia mas, visando cercar-se de maior proteção, possa receber apoio de terceiros no processo de tomada de decisão, sobretudo aquelas que implicarem efeitos jurídicos para si e/ou terceiros. A depende de cada caso, fixa-se o âmbito da vida da pessoa no qual o apoio será conferido. É possível que alguns casos requeiram apoio apenas quanto às decisões jurídicas patrimoniais, enquanto outros demandam apoio para as decisões que impactam na esfera não-patrimonial. A necessidade da pessoa requerente é que justificará e identificará o âmbito no qual será apoiada (art. 12 da CDPD, item 3)”. DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo cpc e do estatuto da pessoa com deficiência. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz. *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 70.

² Ocorre que a própria natureza da atividade econômica empresarial poderia inviabilizar a aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada no âmbito das relações empresariais:

“Mas, como a atividade empresarial é complexa e dinâmica, algumas questões práticas sobre a utilização do instituto podem ser levantadas. Resta saber, por exemplo, se a necessidade constante de assessoramento inviabilizaria o exercício da atividade econômica, ou seja, se a burocracia e pouca praticidade que podem decorrer do instituto impediriam o seu desenvolvimento na esfera empresarial.

Outra dificuldade prática pode ocorrer ‘em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, pois, nesse caso, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão’. A demora na solução da divergência poderia inviabilizar o próprio negócio pretendido”. CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Berlini. Dos reflexos da pessoa com deficiência no direito empresarial. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. 2 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 295.

As sociedades limitadas, por sua vez, caracterizam-se pela limitação de responsabilidade de seus sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade. Nos termos do art. 1052 do Código Civil, “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Ocorre, no entanto, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, em situações específicas, a responsabilidade pessoal do sócio de sociedade limitada empresária.

Resta, assim, investigar se o curador do sócio incapaz poderá ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros no exercício da empresa ou somente por aqueles causados ao sócio incapaz representado ou assistido.

1 O SÓCIO INCAPAZ DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Discutiu-se muito sobre a possibilidade de o menor figurar nos quadros de sociedade empresária, bem como sobre o momento em que poderia assumir a condição de sócio e os tipos societários que comportariam sua participação. O Código Comercial, em seu art. 308, previa que “quando a sociedade dissolvida por morte de um dos sócios tiver de continuar com os herdeiros do falecido (artigo nº. 335, nº 4), se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nela, ainda que sejam autorizados judicialmente; salvo sendo legitimamente emancipados”. Assim, nos tipos societários regidos pelo Código Comercial somente os maiores ou os emancipados poderiam integrar os quadros sociais.

Previsão no mesmo sentido não era identificada no Decreto 3.708/1919 – diploma normativo que regulava a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, hoje denominada sociedade limitada. Rubens Requião³, no entanto, defendia o impedimento à participação dos menores, vez que o art. 308 do Código Comercial vedaria tal participação em qualquer sociedade comercial. O menor poderia ainda expor seu patrimônio a risco ao ser chamado a responder pela quota não integralizada por outros sócios em eventual hipótese de aumento de capital social, o que justificaria seu afastamento dos quadros sociais.

Em 1976, o Supremo Tribunal Federal⁴ manifesta-se pela participação de menores em sociedades limitadas, desde que o capital social estivesse integralizado e que o incapaz não

³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.1, p. 429.

⁴ RE 82.433/SP, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1976, DJ 16/06/1976.

exercesse a administração da sociedade. O entendimento jurisprudencial foi incorporado posteriormente ao ordenamento através da Lei 12.399/2011, que inseriu o §3º no art. 974 do Código Civil em vigor, regulamentando expressamente a questão. A despeito de o enunciado normativo ter colocado fim aos debates sobre a possibilidade de o incapaz figurar no quadro societário, não foi, no entanto, capaz de pôr fim à discussão que gravita em torno da extensão da autorização legal, vez que não prevê os tipos societários dos quais os menores poderiam participar.

Apesar de o art. 974 estar inserido no capítulo que trata da capacidade do empresário, seu §3º regula a participação do incapaz no quadro de sociedades. Entende-se que o dispositivo possibilita que o incapaz figure como sócio de qualquer^{5 6} tipo societário. Nos mesmos moldes da posição do STF, exige, no entanto, o dispositivo que o incapaz, como mencionado, não exerça a administração da sociedade, que o capital social esteja completamente integralizado e que esteja assistido ou representado.

A exigência legal da completa integralização do capital social não alcança, entretanto, a proteção esperada aos incapazes, vez que a regra introduzida pelo §3º do art. 974 permitiria que participassem de qualquer tipo de sociedade empresária. Assim, caso o incapaz integre sociedade em que os sócios possuem responsabilidade ilimitada, seu patrimônio pessoal ficará facilmente exposto a risco.

Como salienta Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a integralização de capital social “nada influi para a determinação da responsabilidade de sócio nas sociedades em que tal responsabilidade é, pelo só fato de ser sócio, solidária e ilimitada relativamente às obrigações sociais”⁷. A limitação de responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade decorre exclusivamente do tipo societário elegido para a exploração da atividade econômica.

⁵ Ressalte-se, no entanto, que o art. 1030 do Código Civil, inserido no Capítulo que trata das sociedades simples, ressalva a possibilidade de a incapacidade superveniente do sócio motivar sua exclusão judicial da sociedade.

⁶ Cassio Cavalli manifesta posicionamento distinto:

“Não se admite que incapaz participe de sociedade em que possua responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais. O incapaz não pode participar de sociedade em que responda ilimitada e solidariamente pelas obrigações sociais e não pode exercer funções de administração de sociedade alguma. Desse modo, não pode incapaz participar de sociedade simples, de sociedade em nome coletivo, de sociedade em comandita simples como sócio comanditado ou de sociedade em comandita por ações como sócio administrador; pois, em comum, há o fato de que estes sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais”. CAVALLI, Cássio. O sócio incapaz nas sociedades limitadas. In LUPION, Ricardo (org). Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 284.

⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do código civil*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 105.

O capital social é o patrimônio necessário ao exercício das atividades da sociedade e consiste “em soma definida, em moeda nacional, declarada no ato constitutivo, e, de certo forma, presta-se como referência da força econômica da sociedade: capital social elevado sugere solidez”⁸. Ocorre, no entanto, que se trata somente de garantia mínima aos credores da sociedade. Primeiro, porque a sociedade, independentemente de seu tipo, responde ilimitadamente, ou seja, com todo o seu patrimônio e não somente com seu capital social pelas obrigações por ela contraídas. Segundo, porque “os bens que integram o patrimônio da sociedade podem ser destinados à prática de atos compreendidos no objeto social que resultem em perdas para a sociedade”⁹. Por fim, porque caso se trate de sociedade caracterizada pela falta de limitação de responsabilidade de seus sócios, as dívidas sociais atingem também o patrimônio particular destes na hipótese de insuficiência dos recursos sociais. Trata-se do princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais:

[...] só autoriza a execução de bens dos sócios, para o adimplemento de dívida da sociedade, depois de executados todos os bens do patrimônio desta. Sendo a sociedade empresária um sujeito de direito autônomo, enquanto ela dispuser, em seu patrimônio, de bens, não sentido em buscá-los no patrimônio dos sócios. Apenas depois de exaurido o ativo do patrimônio social, justifica-se satisfazer os direitos do credor mediante execução dos bens de sócio.¹⁰

179

Ainda que se adote posição que só admite a participação de incapazes em sociedades caracterizadas pela limitação de responsabilidade de seus sócios, faz-se necessário ressaltar que, a despeito da ressalva legal da completa integralização do capital social, o patrimônio particular do incapaz também pode ser posto em risco no contexto das sociedades empresárias limitadas, o que, da mesma maneira, demonstra a inaptidão da exigência na proteção do sócio incapaz. Na hipótese de deliberação societária, posterior à completa integralização do capital originário, que aprovar o aumento do capital social, o incapaz poderá ser chamado a, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, responder com patrimônio próprio por obrigação contraída por outro sócio.

Situação semelhante é verificada quando da integralização de capital social com bens. Como se verá a seguir, nos termos do §1º do art. 1.055 do Código Civil, todos os sócios de

⁸ BRUSCATO, Wilges. *Manual de direito empresarial brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 188.

⁹ CAVALLI, Cássio. Notas sobre a disciplina do capital social nas sociedades limitadas. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, n. 2, maio/agosto 2013, p. 67.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43-44.

sociedade limitada respondem solidariamente pela exata estimação dos bens utilizados na integralização de capital pelo prazo de cinco anos, contados do registro do contrato que prever e descrever a integralização. O incapaz, mais uma vez, poderia ser chamado a responder por obrigação contraída por outro sócio que tivesse optado pela integralização em bens. É por esta razão que Cássio Cavalli defende que o incapaz somente poderia participar de sociedade limitada cuja capital social houvesse sido integralizado com bens se “(a) já se tenha decorrido cinco anos da data do registro do contrato de sociedade em que se estimava o valor dos bens a serem conferidos pela sociedade; ou (b) se proceda à avaliação judicial dos bens conferidos para a formação do capital, de modo que se possa opor a terceiros”¹¹.

Por fim, a vedação ao exercício da administração pelo sócio incapaz decorre do fato de que a administração de bens e negócios alheios deve se submeter à maior cautela possível. O administrador de sociedade, ainda que também ostente a condição de sócio, não administra bens próprios. Administra bens da sociedade, pessoa (jurídica) com personalidade e patrimônio distintos dos respectivos sócios. Se o incapaz não possui capacidade para administrar os próprios bens, também não a possui para administrar os alheios.

Tal impedimento também teria por objetivo a proteção do sócio, vez que este estaria afastado dos riscos inerentes à função de administrador. Ressalte-se, no entanto, que com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência seria, em princípio, possível que determinados indivíduos considerados capazes, a despeito de limitações psíquicas ou intelectuais, assumam a administração da sociedade da qual são sócios, independentemente da adoção do apoio no processo de tomada de decisões.

2 A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

O sócio de sociedade limitada, como já mencionado, responde de forma restrita pelas obrigações sociais, ou seja, responde somente até o valor de suas quotas. Pode, entretanto, ter seu patrimônio pessoal atingido para pagamento de dívidas sociais em situações específicas e expressamente previstas em lei.

¹¹ CAVALLI, Cássio. O sócio incapaz nas sociedades limitadas. In LUPION, Ricardo (org). *Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 288.

No Brasil, caso a integralização do capital social não ocorra, em sua integralidade, no momento da constituição da sociedade ou quando do aumento do capital, todos os sócios, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, responderão solidariamente pela completa integralização.

Assim, o próprio art. 1.052, que estabelece a limitação de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada quando da completa integralização do capital social, também prevê hipótese de afastamento da mesma. Uma vez integralizado¹² todo o capital social, o patrimônio pessoal dos sócios não seria atingido para pagamento de obrigações societárias. Mas, na hipótese de integralização parcial, todos os sócios, ou seja, até mesmo aqueles que já integralizaram por completo suas próprias quotas, respondem pela integralização do valor remanescente.

O capital social de uma sociedade limitada pode ser integralizado mediante a transferência para a pessoa jurídica de dinheiro, bens ou créditos, sendo vedada somente a contribuição em prestação de serviços (art. 1055, §2º do CC/2002). Se o sócio subscritor optar pela integralização do capital social com bens, não poderá transferi-los à sociedade imputando-lhes valor acima de seu valor real.

A avaliação que não corresponde ao valor de mercado dos bens prejudica a formação do capital social, que será tido como integralizado, mas sem que se tenha uma efetiva correspondência entre o valor subscrito e o realizado. Restaria, assim, clara a inobservância ao princípio da efetividade ou da realidade do capital social. Por este princípio, o capital social deve corresponder exatamente aos valores dos bens, dinheiro ou créditos que os sócios tenham transmitido para a sociedade com o objetivo de realizar as quotas subscritas.

[...] os bens aportados pelos sócios “devem representar efetivamente os valores declarados, isto é, a contribuição deve ser efetiva e não fictícia”, pois a “função do Capital Social é constituir-se em garantia para terceiros, portanto, sua integralização deve ser efetiva e real”. Este é o sentido do princípio da realidade do capital social: assegurar-se de que os sócios contribuíram para a sociedade com bens que efetivamente correspondam aos valores a que se obrigaram.¹³

¹² Capital social subscrito é o valor prometido por aquele que almeja ingressar nos quadros sociais, seja quando da constituição da sociedade, seja quando da emissão de novas quotas para fins de aumento do capital social. É a subscrição que confere ao subscritor a qualidade de sócio. Um dos deveres dos sócios é a integralização do capital social, que consiste, por sua vez, no ato pelo qual o quotista transfere efetivamente para a sociedade o valor prometido, ou seja, o valor subscrito. Nas sociedades limitadas, a integralização do capital social pode se dar com a transferência de bens, dinheiro ou crédito, sendo vedada, nos termos do §2º do art. 1055 do Código Civil, a contribuição que consista em prestação de serviço.

¹³ CAVALLI, Cássio. Notas sobre a disciplina do capital social nas sociedades limitadas. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, n. 2, maio/agosto 2013, p. 69-70.

Assim, o §1º do art. 1.055 do Código Civil, estabelece, pela exata estimação ou avaliação dos bens transferidos à sociedade para constituição de seu capital social, responsabilidade solidária entre todos os sócios, incluindo aqueles que nem mesmo integralizaram suas quotas com bens. Responderá, logo, pela diferença a maior do valor atribuído ao bem não somente o sócio que integralizou o capital social com o bem, mas todos os membros da sociedade. Alfredo de Assis é ainda mais incisivo:

Aquele que pagar, ainda que seja o sócio prestante do bem cuja plus valia ficou caracterizada, pode voltar-se contra os demais para haver o que pagou, na proporção de sua participação nas perdas sociais. É que essa diferença constitui perda, e como tal deve ser tratada, da qual todos os sócios participam, nos percentuais legais ou consoante ajustado no contrato social (CC, arts. 1.007 e 1.008).¹⁴

Ressalte-se ainda que as deliberações sociais tomadas em assembleia ou reunião de sócios, desde que em conformidade com a lei e com o contrato social, obrigam todos os membros da sociedade, incluindo aqueles que estavam ausentes ou que se manifestaram contrariamente à deliberação aprovada. Entretanto, nos termos do art. 1.080 do Código Civil em vigor, se a deliberação tomada infringir¹⁵ a lei ou o contrato, os sócios que a aprovaram responderão de forma ilimitada pelos eventuais danos que tal deliberação causar à sociedade, aos sócios ou a terceiros.

A responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, na hipótese do art. 1.080, não deriva, entretanto, simplesmente da condição de sócio do indivíduo. Somente estará

182

¹⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1195 do Código Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 323.

¹⁵ Itamar Gaino traz os seguintes exemplos:

“A infração da lei civil pode ocorrer pela simulação de negócios jurídicos, por exemplo, pelo fingimento de transferência de bens sociais a terceiros, com a finalidade de prejudicar os credores. Pode dar-se também pela transferência efetiva de bens sociais, agindo os sócios em conluio com o adquirente, caracterizando-se, aí, a figura jurídica da fraude contra credores.

A infração da lei processual civil decorre da alienação de bens sociais quando está em curso processo de execução contra a sociedade, tipificando-se, então, a fraude à execução”.

GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125.

Fábio Ulhoa, por sua vez, traz o exemplo da fiança:

“Como exemplo, imagine-se que o contrato social proíba – como, aliás, é usual – à sociedade limitada prestar fiança. Se os sócios majoritários aprovam em assembléia, ou alguns dos sócios autorizam, por escrito, confrontando a proibição constante do contrato social, a concessão da garantia pela sociedade, esses sócios são responsabilizáveis pelas obrigações sociais de fiadora. O credor da sociedade pode cobrar dos sócios participantes da deliberação irregular, diretamente, o valor afiançado”. [...]

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 410.



caracterizada a responsabilidade se tiver o sócio concorrido para a formação da vontade social viciada, ou seja, aqueles sócios que tiverem manifestado contrariamente em assembleia ou reunião ou não tiverem participado da votação não respondem com seu patrimônio particular pelos danos causados por uma deliberação tomada em contrariedade à lei ou ao contrato social.

Os sócios também podem ter seu patrimônio particular atingido em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que “suspende temporariamente os efeitos da personificação, sem implicar a própria extinção da pessoa jurídica, que é preservada em face dos demais atos de caráter não fraudulentos que praticou”¹⁶. Afasta-se a personalidade da sociedade para que os sócios, desde que beneficiados direta ou indiretamente pelo desvio, possam pessoalmente responder por obrigações da sociedade. Para tanto é necessário que se vislumbre o desvio de finalidade da sociedade, caracterizado pela fraude ou pelo abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A desconsideração subjetiva é aquela que está amparada no uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica, embora se reconheçam problemas para sua aplicação pela complexidade na reunião das provas necessárias para sua configuração, pois a distinção entre o uso regular e o irregular é muito tênue, dependente, na sua maioria, da aferição de elementos vagos, e da alta discricionariedade e subjetivismo do julgador.¹⁷

183

Nesse sentido, não são raras as manifestações judiciais que, sem nenhum questionamento quanto à limitação de responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas, bem como sem nenhuma previsão legal, posicionam-se pela responsabilização dos mesmos quando da mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica.

Somadas as estas manifestações ainda há previsão em diversos diplomas normativos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dissociada de suas bases teóricas. Bastaria também o mero inadimplemento para que se operasse o levantamento do “véu” da pessoa

¹⁶ GONÇALVES, Oksandro. A desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. In BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti; E SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira; PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A. (coords). *Direito Processual Empresarial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 597.

¹⁷ GONÇALVES, Oksandro. A desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. In BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti; E SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira; PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A. (coords). *Direito Processual Empresarial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 599.

jurídica. Trata-se da consagração da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo na seara do direito do consumidor e do direito ambiental.

Por fim, não se pode olvidar que os riscos são inerentes ao exercício da atividade econômica. Não podem, assim, ser afastados por completo nem mesmo diante da exploração da empresa por sociedades empresárias caracterizadas pela limitação de responsabilidade de seus sócios. Razão pela qual Fábio Ulhoa ressalta que a prosperidade ou o fracasso submetem-se a fatores aleatórios, ou seja, que não podem ser controlados ou antecipados pela própria sociedade empresária. O insucesso, assim, poderia ainda ocorrer “mesmo nos casos em que o empresário e o administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular”.¹⁸

Ocorre que o sócio da sociedade limitada, nos termos do mencionado §3º do art. 974 do Código Civil, pode ser incapaz, não tendo o dispositivo, no entanto, alcançado, com os condicionantes estabelecidos, a completa salvaguarda de seus bens pessoais, sobretudo nas hipóteses de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e de incidência do art. 1080 do Código Civil. É em razão dos riscos inerentes à empresa que Joyceane Bezerra e Uinie Caminha ressaltam que:

[...] a inclusão das pessoas com deficiência no mundo empresarial deve ser admitida com cautela, tendo em vista que a responsabilidade patrimonial envolvida. Sugere-se, portanto, especial zelo dos seus interlocutores contratuais para que, mediante a aplicação da boa-fé objetiva, possam zelar pela integridade do negócio jurídico, atinando para eventual hipervulnerabilidade daquele com quem vier a tratar.¹⁹

Questiona-se, nesse sentido, se o representante do sócio incapaz também poderia ser responsabilizado perante terceiros prejudicados em decorrência dos atos praticados pela sociedade limitada, sobretudo em relação àqueles atos que, a despeito da característica marcante das sociedades em questão, autorizam a responsabilização pessoal de seus sócios? Sua responsabilidade, assim, poderia se estender aos danos causados a terceiros ou se limitaria aos danos causados ao próprio sócio incapaz?

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*: com anotações ao projeto do código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

¹⁹ DE MENEZES, Joyceane Bezerra; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo estatuto da pessoa com deficiência. In LUPION, Ricardo; ARAÚJO, Fernando (orgs). *15 anos do Código Civil*: direito de empresa, contratos e sociedades. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 393.

3 A CURATELA DO SÓCIO INCAPAZ

No Brasil quando se pensa em limitação de capacidade civil utiliza-se o instituto da curatela²⁰, medida excepcional viabilizada por procedimento judicial, que visa a delimitar as restrições ao exercício autônomo dos atos da vida civil.

Doutrina²¹ e jurisprudência²², pautados na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entendem a necessidade de se deferir a curatela com o menor nível possível de comprometimento da autonomia do incapaz, vez que deve ser entendida como instrumento para protegê-lo e garantir sua inclusão na sociedade. A curatela, nesse sentido, não pode ser estabelecida de forma ilimitada, pois precisa assegurar autonomia e dignidade ao assistido ou representado. É, como ressalta Raquel Bellini²³, “medida excepcional, proporcional, plástica e necessariamente conforme o melhor interesse da pessoa” curatelada.

A curatela, dessa forma, tem cabimento nas hipóteses do artigo 4º do Código Civil, incisos II, III e IV: (i) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (ii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e (iii) os pródigos.

O que se infere do dispositivo é que os elencados como incapazes não são necessariamente pessoas com deficiência, mas aquelas que apresentam comprometimento em relação à manifestação de vontade. Nesse sentido, o Código Civil foi profundamente alterado pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que instituiu de maneira bastante incisiva a dissociação entre a deficiência e a incapacidade. Justamente porque seu objetivo é promover,

185

²⁰ Art. 84 da Lei 13.146/2015. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

²¹ SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a lei brasileira de inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n.1, jan./abr. 2021.

²² RECURSO ESPECIAL. CURATELA.

A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade. (REsp 1515701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 31/10/2018)

²³ SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a lei brasileira de inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n.1, janeiro/abril 2021, p. 3.



em condições de igualdade, a autonomia e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Assim, não é mais possível pressupor que as pessoas com deficiência são incapazes. Apenas excepcionalmente é que a pessoa com deficiência será restringida da prática dos atos da vida civil. Com isso, espera-se que tal pessoa possa exercer na maior medida possível a sua liberdade.²⁴

O incapaz ou a pessoa capaz, mas com alguma deficiência, tem, nesse sentido, o direito fundamental²⁵ de exercer sua profissão, de empreender e também de exercer sua autonomia como sócio de sociedade empresária, devendo os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo “prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias” (art. 35 da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

“Limitar a capacidade importa limitar a liberdade pessoal”²⁶. Logo, como a curatela limita a capacidade, a medida deve ser aplicada na exata extensão da incapacidade e pelo período de duração da causa incapacitante, de forma a atender à nova demanda de proteção aos vulneráveis e ampliar o espectro de sua autodeterminação.

Em tese, pela literalidade do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela só abrange os aspectos patrimoniais e negociais, mas em casos excepcionalíssimos tem-se admitido a curatela também em relação aos aspectos existenciais, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

²⁴ Segundo o Superior Tribunal de Justiça: INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

(...) A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir. (REsp 1694984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

²⁵ Art. 8º da Lei 13.146/2015. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

²⁶ FAMÁ, Maria Victoria; HERRERA, Marisa; PAGANO, Luz María. *Salud mental em el Derecho de Familia*. Buenos Aires, 2008. p. 216.

APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - INCAPACIDADE RELATIVA - CURATELA: LIMITES. 1. Reconhecida a incapacidade para a prática de determinados atos da vida civil e pronunciada a interdição, devem ser estabelecidos os limites da curatela segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interditado. 2. A incapacidade para a prática de atos da vida civil, devidamente atestada em exame pericial, não legitima que a curatela seja estabelecida de forma ilimitada. 3. A sentença, pelo princípio da correlação (congruência ou adstrição), deve respeitar os limites do(s) pedido(s) contido(s) na inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

V.V.: Se as provas carreadas aos autos atestam o comprometimento da capacidade de discernimento obstaculizando o exercício dos direitos elencados no art. 6º da Lei n.º 13.146/2015, é possível reconhecer que a curatela alcance todos os atos da vida civil, fazendo-o em consonância ao disposto no art. 84, § 3º, da Lei n.º 13.146/2015, onde dito que a curatela da pessoa com deficiência deve ser definida proporcionalmente às necessidades e às circunstâncias de cada caso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.009578-8/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019)

Recentemente, manifestou-se o STJ sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1927423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021)

Como se observa, a decisão reforça a noção de que o balizamento da curatela pode e deve ser feito. Trata-se de uma tentativa, há muito defendida pela doutrina²⁷, de afastar as pessoas com deficiência do estigma da exclusão e ao mesmo tempo protegê-las.

De outro modo, a ampliação do espectro de autonomia pressupõe a ampliação da carga de responsabilidade, o que precisa ser analisado de forma comedida nas hipóteses de deficiência mental e/ou intelectual:

Responsabilizar a pessoa com deficiência mental e/ou intelectual nos mesmos moldes que se atribui a responsabilidade civil a pessoas que não se encontram nesta mesma situação concreta, seria aplicar de forma equivocada o princípio da igualdade. Isto porque, apesar da atribuição de capacidade civil aos deficientes psíquicos ou intelectuais de forma abstrata, a estas pessoas falta, em não raras ocasiões, uma plena consciência dos efeitos que seus atos possam causar aos direitos de terceiros.²⁸

Assim, inspirado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009, o legislador brasileiro tenta, nos moldes de tal convenção, estabelecer parâmetros para promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, respeitando a individualidade de cada um.

Como afirmam Buchanan e Brock:

El hecho de que nadie haya propuesto una escala única y unificada o una medida numérica de la capacidad aplicable a toda decisión y a toda persona que tome decisiones no indica, sin embargo, que los juicios sobre la capacidad no se basen más que en criterios intuitivos. Más bien, la falta de una escala así sí refleja la realidad de que la capacidad supone un engranaje demasiado complejo de diversas aptitudes y habilidades (...) en cualquier caso particular, cada una de las diversas aptitudes y habilidades de entendimiento y razonamiento que previamente señalamos como necesarias para la capacidad de tomar decisiones puede medirse en una escala relativa y pueden señalar varias razones que explican la importancia de las deficiencias específicas que limitan la capacidad general una persona para tomar esa decisión.²⁹

²⁷ “O regime das incapacidades, como expresso no Código Civil, deve ser aplicado de forma irrestrita tão- somente às situações jurídicas patrimoniais, vez que seu objetivo primordial é preservar o incapaz no trânsito jurídico patrimonial.”. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 212.

²⁸ MULHOLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. In MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p.721.

²⁹ BUCHANAN, Allen; BROCK, Dan. *Decidir por otros*. Ética de la toma de decisiones subrogadas. México: Fondo de Cultura Económica/Universidad Nacional Autónoma de México, 2009, p 83-84.

Com fulcro nas particularidades exigidas para a atuação do curador, resta analisar como se dá a atuação do sócio curatelado e a consequente responsabilidade do curador na dinâmica das sociedades limitadas empresárias.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CURADOR

Ao tratar da responsabilidade civil é preciso verificar se o curador cometeu algum dano em razão de sua atuação, sendo necessário ainda conjugar o art. 186 com o art. 927, ambos do Código Civil, que determina que, “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O cometimento desse dano pode se dar ainda pelo abuso de direito, quando o curador, no exercício da curatela, “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187 do CC/2002).

Constata-se, assim, que a finalidade precípua da responsabilidade civil é restabelecer o *status quo ante*, de forma a reparar o dano ou, ao menos, compensar o dano suportado pela vítima.

Para realizar a finalidade primordial de restituição do prejudicado à situação anterior, desfazendo, tanto quanto possível, os efeitos do dano sofrido, tem-se o direito empenhado extremamente em todos os tempos. A responsabilidade civil é reflexo da própria evolução do direito.³⁰

Como mencionado, vislumbram-se hipóteses em que o sócio responde com seu patrimônio pessoal em decorrência da prática de ato ilícito no âmbito societário, sobretudo quando de deliberações descritas no art. 1080 do Código Civil ou de desconsideração da personalidade jurídica pautada no desvio de finalidade da pessoa jurídica. O curador³¹ do sócio incapaz, por sua vez, “responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado” (art. 1752 do CC/2002).

³⁰ DIAS, José de Aguiar. *Da irresponsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 25.

³¹ Aplica-se o art. 1752 do Código Civil, referente à responsabilidade civil do tutor, em decorrência da previsão do art. 1774 do mesmo diploma.

Assim, não restariam dúvidas de que o representante responderia perante o sócio incapaz pelas deliberações societárias, para as quais tenha contribuído com seu voto, contrárias à lei ou ao contrato. Para tanto, deve, logo, ter proferido seu voto culposamente ou em abuso de direito e que a deliberação tenha causado danos ao próprio sócio incapaz, como na hipótese em que a deliberação cause prejuízos que diminuam ou impeçam a distribuição de lucros ou ainda que cause a diluição do valor da participação societária do representado no mercado. Ao assistente do relativamente incapaz tocaria a mesma responsabilidade civil quando o apoio ou aconselhamento ao sócio voltar-se para manifestação de voto contrário a lei ou ao contrato e que lhe cause dano.

Não se pode olvidar que, tanto nas hipóteses de assistência como naquelas de representação, os limites da atuação do curador e a extensão da curatela são os estabelecidos no termo e na sentença de curatela, justamente para que seja possível verificar se houve ou não abuso de direito, culpa ou dolo em sua atuação.

Questiona-se, no entanto, se o tutor ou o curador também poderia ser responsabilizado quando as deliberações societárias, para as quais tenham contribuído, causarem danos a terceiros. No âmbito do direito empresarial, a questão da responsabilidade por dano causado aos terceiros deve ser analisada de forma específica. A abordagem parte do dano causado e não da pessoa que causou dano. Pedro Pais de Vasconcelos ressalta que “não importa tanto quem atuou no mundo físico, mas antes que a atuação ocorreu e o que dela resultou”³². Busca-se a causalidade na atuação:

Em lugar de se procurar saber se uma pessoa causou danos a um terceiro, uma causalidade no sujeito, busca-se a causalidade na atuação. Assim, enquanto no Direito Civil o problema é o da responsabilidade da pessoa (do *cives*), no Direito Comercial o problema é o da responsabilidade da atuação, da atividade. É a atividade em si própria que é responsabilizada pelos danos. Como é da natureza das coisas do comércio, a atividade resulta da atuação de representantes, e estes representam uma empresa, que integra um patrimônio que irá responder pelos danos, sendo que a empresa e o respectivo patrimônio pertencem a alguém. É, pois, um problema de atuação comercial, de atuação da empresa.³³

³² VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. Responsabilidade comercial: primeira questão. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; ROSENVALD, Nelson; MUNIZ, Francisco (coord). *Desafios da nova responsabilidade civil*. São Paulo: JusPodivm, 2019, p. 379.

³³ VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. Responsabilidade comercial: primeira questão. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; ROSENVALD, Nelson; MUNIZ, Francisco (coord). *Desafios da nova responsabilidade civil*. São Paulo: JusPodivm, 2019, p. 380.

Assim, perante terceiros é a sociedade que responderá ilimitadamente pelos danos causados ou os seus respectivos sócios quando a lei assim autorizar. Tanto que no âmbito do direito societário não interessa se o ato foi fisicamente praticado pelo representante da sociedade. O que interessa é a “atuação em si mesma, não partindo do sujeito, mas antes dos problemas causados pela atuação no mercado”³⁴. Nada impede, no entanto, que, nas situações de responsabilização pessoal do sócio incapaz, o mesmo manifeste-se em regresso contra seu representante ou assistente.³⁵

O dano causado ao terceiro apresenta-se como um dano praticado pela sociedade. O terceiro certamente não tem conhecimento da pessoa física que representando o sócio incapaz tenha contribuído, com seu voto, para deliberação contrária à lei ou ao contrato social. De tal modo que o terceiro prejudicado irá fatalmente responsabilizar a sociedade.

O bem jurídico tutelado deve ser protegido de qualquer ameaça ou lesão, encontrando na responsabilidade civil a proteção jurisdicional, cuja natureza não é somente ressarcitória, mas, também, compensatória, preventiva e coercitiva.

Caso a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pautada no seu desvio de finalidade, ou seja, em fraude ou abuso de direito, tenha origem em deliberação tomada, em reunião ou assembleia de sócios, em desconformidade à lei ou ao contrato, o curador do sócio incapaz responderá, nos mesmos termos já mencionados, perante o representado ou assistido.

Insta ainda salientar que, nos termos do art. 933 do Código Civil, o curador também responde objetivamente pelos danos causados pelo curatelado a terceiros. Cabe, no entanto, ao curador ou tutor a propositura de ação regressiva em desfavor do incapaz.

Seria, nesta linha, pouco realista pretender que tutores e curadores arquem sozinhos com os prejuízos causados pelos incapazes. Não esqueçamos que a responsabilidade dos tutores e curadores, de acordo com o Código Civil, é objetiva, não lhes socorrendo sequer a prova de que não foram negligentes. Ou seja: ainda que, no caso concreto,

³⁴ VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. Responsabilidade comercial: primeira questão. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; ROSENVALD, Nelson; MUNIZ, Francisco (coord). *Desafios da nova responsabilidade civil*. São Paulo: JusPodivm, 2019, p. 379.

³⁵ O Código Civil, em seu artigo 932, estabelece que “são também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.”

Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, mas, tão somente, em razão dos atos praticados que estejam dentro do espectro de incapacidade determinado pela sentença de curatela, no que tange ao maior incapaz.



toda diligência, cuidado e zelo tenham sido observados, tutor e curador, mesmo assim, responderão, se o dano aconteceu.³⁶

Observa-se, no entanto, que a norma em comento aplica-se exclusivamente aos atos praticados pelo próprio curatelado e que causem danos a terceiros. Apesar da previsão do art. 933 do Código Civil, Raquel Bellini ressalta que, especialmente após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e “partindo-se da presunção de plena capacidade da pessoa com deficiência e da proporcionalidade da curatela, não faz mais sentido o entendimento de que o curador será sempre um guardião e, assim, um garantidor, a responder objetivamente por todos e quaisquer atos do curatelado”³⁷. Assim, caso o curado não assuma a guarda, sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelo curatelado deverá ser analisada no caso concreto, devendo ser responsabilizado somente nas hipóteses em que os danos decorram de atos que foram ou que deveriam ter sido praticados com sua intervenção³⁸.

No âmbito societário, o reconhecimento da incapacidade, bem como a nomeação de curador ao sócio, necessariamente deverá ser comunicado à sociedade. Assim, o incapaz deve manifestar seu voto por meio de seu representante ou com a participação de seu assistente. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 116 do Código Civil, “a manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado”.

Compreende-se que o fato de a lei especificar as hipóteses em que a culpa não será cogitada para ensejar responsabilização demonstra a natureza excepcional pretendida pelo legislador ao tratar da responsabilidade objetiva, uma vez que no sistema jurídico brasileiro é regra a perquirição de culpa. Tanto que a responsabilização civil objetiva somente é adotada em relação aos danos causados pelo curatelado a terceiros. Como mencionado, a responsabilidade civil do curador em relação ao próprio curatelado depende de uma atuação culposa.

A definição da responsabilidade do curador na esfera empresarial é, no entanto, complexa. Complexa porque exige a compatibilização dos princípios de Direito Empresarial com a noção de vulnerabilidade enfrentada pelo sócio incapaz. É ainda pouco investigada, o

³⁶ BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 623.

³⁷ SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a lei brasileira de inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n.1, jan./abr. 2021, p. 14.

³⁸ SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a lei brasileira de inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n.1, jan./abr. 2021, p. 14.

que não mitiga sua importância, haja vista que esta responsabilidade precisa ser analisada não somente para se promover a proteção necessária da pessoa incapaz, vulnerável por excelência, mas também para se garantir a segurança no tráfego das relações empresariais.

Logo, a responsabilização civil do curador de sócio incapaz deve, como salienta Nelson Rosenvald, “pautar-se em um sincretismo jurídico capaz de realizar um balanceamento de interesses, através da combinação das funções basilares da responsabilidade civil: punição, precaução e compensação”³⁹

5 CONCLUSÃO

Inegável a importância da permissão legal inserida no §3º do art. 974 do Código. Não se pode olvidar que a participação do incapaz nos quadros da sociedade empresária limitada pode decorrer (i) da verificação da incapacidade superveniente daquele que já era sócio da sociedade; (ii) do falecimento de sócio que deixa sucessores incapazes, nas hipóteses em que o ato constitutivo da sociedade assim autorizar ou (iii) da vontade do incapaz em constituir ou em ingressar em sociedade para o exercício de determinada atividade econômica. Busca-se “preservar a empresa, de modo a evitar a liquidação da quota do incapaz, assegurando-se assim o direito de terceiros que contratam com a sociedade, e também [resguardar] o próprio interesse do incapaz, a quem pode ser mais favorável a constituição ou continuação em sociedade”⁴⁰. O Estatuto da Pessoa com Deficiência somente reforçou a questão ao definir que as políticas públicas voltadas ao empreendedorismo e trabalho autônomo devem prever a participação da pessoa com deficiência.

Ocorre, no entanto, que a participação do incapaz nos quadros sociais pode, ainda que se trate de sociedade caracterizada pela limitação de responsabilidade de seus membros, expor seu patrimônio pessoal às obrigações da sociedade. Razão pela qual a participação de incapaz em sociedade limitada empresária deve ser admitida e analisada com cautela, pois só assim será possível se alcançar os fins perseguidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

³⁹ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

⁴⁰ CAVALLI, Cássio. O sócio incapaz nas sociedades limitadas. In LUPION, Ricardo (org). *Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 277-278.

Nesse sentido, caso o sócio seja chamado a responder por danos causados a terceiros em decorrência de deliberação, contrária à lei ou ao contrato social, para a qual seu curador tenha contribuído, restará clara a responsabilidade civil do representante ou assistente. O sócio incapaz para tanto deverá agir em regresso. Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pautada no seu desvio de finalidade, ou seja, em fraude ou abuso de direito, tenha origem em deliberação também tomada nos termos do art. 1080 do Código Civil, o curador do sócio incapaz também responderá nestes mesmos termos.

O curador responde, nos mesmos moldes, perante o curatelado quando tenha culposamente contribuído com seu voto para deliberação social que cause dano ao próprio incapaz, como na hipótese em que a deliberação importar na diminuição da distribuição de dividendos ou ainda quando resultar na diluição de sua participação societária no mercado.

Por fim, verifica-se que o assistente ou o representante responde, nos termos do art. 933 do Código Civil, objetivamente pelos danos causados pelo incapaz a terceiro. Apesar da previsão legal, faz-se necessário refletir sobre a imputação de responsabilidade nessa hipótese, especialmente com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O curador somente deveria ser responsabilizado se o dano decorrer de ato que foi ou que deveria ter sido praticado com sua intervenção, observada a sentença e o termo de curatela.

Nota-se que é necessário compatibilizar o fato de a responsabilidade civil do curador de sócio incapaz de sociedade limitada se pautar nas peculiaridades do Direito Empresarial com o fato de a atuação do curador ser sempre balizada pelos limites impostos no termo e da sentença de curatela, vez que se busca o melhor interesse do curatelado.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRUSCATO, Wilges. *Manual de direito empresarial brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUCHANAN, Allen; BROCK, Dan. *Decidir por otros*. Ética de la toma de decisiones subrogadas. México: Fondo de Cultura Económica/Universidad Nacional Autónoma de México, 2009.

CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Berlimi. Dos reflexos da pessoa com deficiência no direito empresarial. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho;

LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CAVALLI, Cássio. Notas sobre a disciplina do capital social nas sociedades limitadas. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, n. 2, maio/agosto 2013.

CAVALLI, Cássio. O sócio incapaz nas sociedades limitadas. In LUPION, Ricardo (org). *Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo cpc e do estatuto da pessoa com deficiência. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz. *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra; CAMINHA, Uinie. A capacidade do empresário e o novo estatuto da pessoa com deficiência. In LUPION, Ricardo; ARAÚJO, Fernando (orgs). *15 anos do Código Civil: direito de empresa, contratos e sociedades*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

DIAS, José de Aguiar. *Da irresponsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FAMÁ, Maria Victoria; HERRERA, Marisa; PAGANO, Luz María. *Salud mental em el Derecho de Familia*. Buenos Aires, 2008.

GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do código civil*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Oksandro. A desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. In BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti; E SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira; PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A. (coord). *Direito Processual Empresarial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MULHOLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. In MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.1.



Cadernos do Programa de Pós-Graduação **DIREITO/UFRGS**

volume 17 | n. 1 | 2022 | seer.ufrgs.br/ppgdir

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a lei brasileira de inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n.1, janeiro/abril 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Submissão: 27/09/2021

Aceito para Publicação: 16/05/2022

DOI: 10.22456/2317-8558.118792